

LEI N.º 2.451

De 01 de julho e 2009.

(Projeto de Lei n.º 31 oriundo do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE
VALENÇA – RJ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença – REGFIS, com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a inadimplência fiscal, abrangendo qualquer débito de contribuinte, **pessoa física ou jurídica**, cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2008, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado ou com exigibilidade suspensa.

Parágrafo único – O REGFIS instituído por esta lei não alcança débitos e parcelamentos anteriores, cujo contribuinte já tenham gozado de benefícios fiscais concedidos por leis municipais anteriores.

Art. 2º - O ingresso no REGFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta lei.

Art.3º - A opção pelo REGFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou sujeito passivo e poderá ser solicitada até o dia 30/09/2009, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Fazenda, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura, pelo próprio contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária, de termo de confissão de dívida e, em se tratando de imposto imobiliário e de taxa exigida no mesmo documento de arrecadação pelo proprietário, **detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel; e,**

II – quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte **ou** sujeito passivo, **da mesma** inscrição fiscal, compreendidos no período referido no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os débitos existentes em nome do optante/ contribuinte/ **sujeito passivo** serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo q que se referir, e poderão ser pagos com desconto das multas fiscais e / ou moratórias e dos juros de mora, na seguinte forma:

I – desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 15(quinze) dias, contados de deferimento do pedido;

II – desconto de 95% (noventa e cinco por cento) para quitação total em até 3(três) parcelas;

III – desconto de 90% (noventa por cento) para quitação total **acima de 3(três) e até 6(seis) parcelas;**

IV – desconto de 80% (oitenta por cento) para quitação total **acima de 6 (seis) e até 12(doze) parcelas;**

V – descontos de 60% (sessenta por cento) para quitação total **acima de 12(doze) e até 24(vinte e quatro) parcelas; e,**

VI – desconto de 50% (cinquenta por cento) para quitação total **acima de 24 (vinte e quatro) e até 42 (quarenta e dois) parcelas.**

§ 1º . A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no REGFIS, vencendo-se as demais todo dia 30 (trinta) dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º - As parcelas serão anualmente atualizadas e, quando pagas após o vencimento, acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 5º. É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso, que não obtiveram benefícios fiscais concedidos por leis municipais, optar pelo REGFIS.

Parágrafo único. Para fins de consolidação da dívida no caso previsto neste artigo, proceder-se-á à atualização do débito, desde a data de seu vencimento até a solicitada para pagamento inicial no âmbito do REGFIS, deduzindo-se, do valor assim obtido, as quantias já recolhidas, cabendo ao contribuinte saldar o saldo remanescente.

Art. 6º - A opção pelo REGFIS em hipótese alguma alcançara o principal do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

Art. 7º. São competentes para autorizar o ingresso no REGFIS:

I – o (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial; e,

II – o (a) Procurador(a) Jurídico(a) do Município, no caso de débitos em execução judicial.

Art. 8º- O contribuinte optante será automaticamente excluído do REGFIS na ocorrência das seguintes situações:

I – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6(seis) alternadas;

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor de débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante desta Lei; e,

III - constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo REGFIS e não incluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário.

Art.9º - A exclusão do contribuinte do REGFIS implicará a exigibilidade integral dos débitos confessados ainda não adimplidos, restabelecendo-se todos os acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal desde a data do vencimento inicial da dívida ou, se for o caso, da ocorrência do respectivo fato gerador, sem prejuízo da automática inscrição do débito em dívida ativa e da consequência cobrança administrativa e judicial.

Parágrafo único: Com a exclusão do contribuinte do REGFIS e expedida a respectiva certidão de dívida ativa – CDA, fica o Chefe do Executivo autorizado a protestar a CDA.

Art. 10 - Independente de inclusão no REGFIS e mediante requerimento do contribuinte, o Poder Executivo fica autorizado a remir, por contribuinte, os débitos cujo principal até a data da publicação desta Lei seja de valor igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 11 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios; e,

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Pedro Gomes” em 01 de julho de 2009.

Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE

Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE

Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO

José Reinaldo Alves Bastos
2º SECRETÁRIO

**Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei.
Extraiam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em ___/___/___**

Vicente de Paula de Souza Guedes- *PREFEITO*